

Em testemunho de que mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 26 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA AGRICULTURA, E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 384/16 de 1 de Setembro

O Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril, aprova os requisitos de segurança para o transporte intra-provincial da madeira em toro e inter-provincial da madeira serrada.

Tendo sido constatadas dúvidas na interpretação do citado Diploma, derivadas de omissão de uma norma sobre a produção dos efeitos jurídicos relativos à proibição do transporte da madeira em toro prevista no n.º 1 do artigo 2.º;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do referido Diploma com vista a garantir a melhor operacionalização do mesmo nos termos da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio — Sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração ao artigo 2.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril.

ARTIGO 2.º (Aditamento ao artigo 2.º)

O artigo 2.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril, passa a ter um n.º 3 com a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º (Proibição)

1. [.....]

2. [.....]

3. Sem prejuízo ao estabelecido no artigo 6.º, os efeitos jurídicos para execução da medida de proibição prevista no n.º 1 deste artigo produzem-se 360 dias após a publicação do presente Diploma (Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril).

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por acto próprio dos Ministros da Agricultura, do Interior, e dos Transportes.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, a 1 de Setembro de 2016.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Executivo n.º 385/16 de 1 de Setembro

Considerando que a exportação, importação e reexportação dos produtos florestais e faunísticos só é permitida mediante a apresentação de licença de exploração, certificado de origem, guia de trânsito e certificado fitossanitário, emitidos pelo órgão competente do Estado;

Havendo necessidade de se aprovar o Modelo de Certificado de Origem para a Exportação, Importação e Reexportação de Produtos Florestais e Faunísticos não listados nos anexos da Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), em conformidade com o preceituado na legislação nacional e internacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Modelo de Certificado de Origem para a Exportação, Importação e Reexportação de Produtos Florestais e Faunísticos não listados nos anexos da CITES, constante do presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Setembro de 2016.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Largo António Jacinto, Cx. Postal n.º 74, Telefax +244 222 323934 – Luanda

Certificado de Origem

(Certificate of Origin)

N.º.../IDF/....

Válido até (Valid until): .../.../....

Exportação (Export)

☐

Importação (Import)

☐

Reexportação (Re-export)

☐

(1) Exportador (Exporter):

Endereço (Address):

(2) Importador (Importer):

Endereço (Address):

(3) Destinatário (Consignee):

Endereço (Address):

(4) País de origem (Country of origin):

(5) Via de transporte (Mean of transport):

(6) Ponto de saída (Exit point)

(7) País de destino (Country of destiny):

(8) Ponto de entrada (Entry point):

(9) Descrição do produto (Description of the product)

Nome vulgar (Common name)	Nome científico (Scientific name)	Grupo e qualidade (Group and quality)	Quantidade (Quantity)	Peso líquido (Net weight)	Volume (Volume) (m³)
A.					
B.					
C.					

(10) Declaração da Autoridade Florestal e Faunística (Declaration of the Forest and Wildlife Authority)

Declaramos que o produto ou derivados do produto é proveniente de espécies isentas dos anexos da CITES e foi tratado de acordo com as exigências fitossanitárias/zoo-sanitárias internacionais. (We hereby declare that the above product or derived of such product in export, is originated from the exempted in CITES appendixes species and was treated in agreement with the international phytosanitary / zoosanitary requirements)

(11) Autoridade que emite o certificado
(The authority that emits the certificate)

Local (Place)

Data (Data)

Cargo, nome e assinatura
(Position, name and signature)Selo oficial
(Official seal)(12) A preencher pelas Alfândegas
(Export/Import endorsement)(13) Doc. de carga
(Bill of loading)

Alfândega de Saída (Export custom)

Data (data)

Ver ponto (9)	Quantidade (Quantity)
A	
B	
C	

Assinatura (Signature)

Carimbo (official stamp)

O Ministro, Afonso Pedro Canga.